



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1504478-55.2022.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MONIQUE TEVES VASCONCELOS CARDOSO, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16171

Embargos de Declaração Criminal

nº 1504478-55.2022.8.26.0050/50000

Comarca: 27ª Vara Criminal de São Paulo

Embargante: Monique Teves Vasconcelos Cardoso

Embargada: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: Direito Processual Penal. Embargos de Declaração. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos contra decisão que manteve a absolvição do réu com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sem provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração são cabíveis para rediscutir matéria já analisada pelo colegiado.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme art. 619 do CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do CPC.

4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não viabiliza essa espécie recursal, pois não se destina à modificação do julgado, mas ao aprimoramento da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A insatisfação com a decisão não justifica a oposição de embargos de declaração.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 619.

Código de Processo Civil, art. 1022, III.

Jurisprudência Citada:

EDcl no AgRg no AREsp 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21.10.2016;

AgRg no AREsp 1354257/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, J. 19.9.2019, DJe 26.9.2019;

EDcl na APn 921/DF, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 21.8.2019, DJe 26.8.2019.

EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp 1332521/PR – CE – Corte Especial – Relator Min. Herman Benjamin – J. 21.8.2019 – DJe 2.9.2019.

AgRg no REsp 1796307/SP – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – 6.6.2019 – DJe 12.6.2019.

Edcl no AgRg no EAREsp 1019243/PR – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 22.5.2019 – DJe 30.5.2019.

I - Relatório

Opôs-se embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 253/263, com o fim de corrigir omissão sobre o real fundamento da absolvição.

II - Fundamentação

Os embargos podem ser conhecidos, todavia, são desprovidos.

Quer-se rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado, em momento inoportuno.

Na r. sentença de Primeiro Grau houve absolvição com substrato no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e não existiu provimento do recurso, mantendo-se, pois, aquela fundamentação legal. Tanto isso é verdade que a primeira frase a respeito da autoria foi "(....) duvidoso é se agiu com o dolo exigível à espécie" (fls. 256).

"Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

"4.1. Sem demonstração das hipóteses de cabimento, tal como no caso em tela (acresci), a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (**AgRg no AREsp 1354257/MS** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 19.9.2019 – DJe 26.9.2019). Quanto ao cabimento dos embargos, cf., também, **EDcl. No AgRg no REsp 1797895/RS** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – J. 27.8.2019 – DJe 11.9.2019.

"(...) A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não viabiliza essa espécie recursa – embargos de declaração - (completei)" (**EDcl na APn 921/DF – CE** – Corte Especial – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – J. 21.8.2019 – DJe 26.8.2019).

"8. Os Embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no Acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente. O fato de não serem dissecados os dispositivos que a parte quer ver reconhecidos traz como consequência a certeza de que pretendem os Embargos a declaração inversa do fundamento jurídico da decisão, o que

impede à Corte renovar o julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de mérito em sentido contrário.

"9. O julgamento dos Embargos não pode implicar acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento manifestado no Acórdão. Portanto, o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os normativos (ainda mais leis que não servem ao caso) que tratam de matéria semelhante, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional, como ocorreu.

"10. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. É entendimento também do STF, que vem afastando a necessidade de enfrentar os dispositivos que para a parte constituem o fundamento de sua tese quando ficam devidamente demonstradas as razões do convencimento, inclusive quando há divergência no julgado.

"11. Pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. O que objetiva nada mais é do que fazer prevalece tese que lhe seja mais favorável. Por esses motivos, conheço dos Embargos de Declaração, mas lhe nego provimento" (***EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp 1332521/PR*** – CE – Corte Especial – Relator Min. Herman Benjamin – J. 21.8.2019 – DJe 2.9.2019).

"1. O simples descontentamento da parte com o rumo tomado pela causa não enseja o cabimento de embargos declaratórios, cuja utilidade é voltada ao aprimoramento da decisão, sentença ou acórdão embargados, e não à modificação destes. Ademais, o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis. Precedentes" (***AgRg no REsp 1796307/SP*** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – 6.6.2019 – DJe

12.6.2019).

"Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios" (*Edcl no AgRg no EAREsp 1019243/PR* – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 22.5.2019 – DJe 30.5.2019).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela rejeição dos embargos de declaração.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.